

em defesa da pesquisa

“Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada”: senso comum, fins do estado e o saneamento básico como direito social

“The Brazilians jumping in a sewer and nothing happens to them”: common sense, purposes of state and basic sanitation as a social right

Thiago Pires-Oliveira¹

¹Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política (Promuspp-USP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: thiagopires@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8910-9210>.

Submetido em 20/07/2022

Aceito em 26/09/2022

Pré-Publicação em 04/11/2022

Como citar este trabalho

PIRES-OLIVEIRA, Thiago. “Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada”: senso comum, fins do estado e o saneamento básico como direito social. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, p. 1-21, 2022

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | Pré-Publicação | 2022 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

“Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada”: senso comum, fins do estado e o saneamento básico como direito social

Resumo

O presente trabalho pretende abordar os reflexos sociais e políticos do acesso desigual ao saneamento ambiental básico no Brasil no contexto da pandemia do Novo Coronavírus ou Covid-19. Utilizando os métodos jurídico-teórico e o jurídico-sociológico, neste trabalho serão tratados os aspectos sociojurídicos atinentes às desigualdades sociais que ficaram acentuadas em razão do déficit histórico no acesso a tais serviços públicos e, então, contextualizar essa situação fática com o direito fundamental ao saneamento ambiental básico. Situações de pobreza involuntária estrutural, como é o caso da ausência de saneamento básico, constituem uma situação de aporofobia institucionalizada por um Estado que ignora a realidade dessas populações marginalizadas. A universalização do direito ao saneamento básico é coerente com as teorias da constituição financeira e do orçamento republicano, posto que essa ação implica no gasto dos recursos públicos em favor das gerações futuras e atendendo à uma justiça social e intergeracional para que a capacidade financeira seja um instrumento de correção da desigualdade socioeconômica ainda existente na sociedade brasileira.

Palavras-chave

Saneamento básico; direitos sociais; fins do Estado.

Abstract

This paper aims to address the social and political reflexes of unequal access to basic sanitation in Brazil in the context of the Covid-19 pandemics. Therefore, the socio-legal aspects related to the social inequalities that were accentuated due to the historical deficit in access to such public services will be treated and, then, contextualize this factual situation with the fundamental right to basic sanitation. Situations of structural involuntary poverty, such as the lack of basic sanitation, constitute a situation of institutionalized aporophobia by a state that ignores the reality of these marginalized populations. The universalization of the right to basic sanitation is consistent with the theories of the financial constitution and the republican budget, since this action implies the expenditure of public resources in favor of future generations and meeting a social and intergenerational justice so that financial capacity is an instrument to correct socioeconomic inequality that still exists in Brazilian society.

Keywords

Basic sanitation; social rights; purposes of the State.

Introdução

Este trabalho pretende trabalhar estudar, sob o delineamento de uma dogmática jurídica crítica, a situação do financiamento das políticas públicas de promoção do saneamento básico no contexto *a posteriori* da Pandemia ou Sindemia do Covid-19, em que se prevê uma realidade fiscal crítica na qual uma crise financeira decorrente de múltiplos fatores pode vir a tornar o panorama de recursos escassos que caracteriza a gestão financeira do aparato estatal uma realidade pincelada em tons sombrios.

Isso fica patente, especialmente diante dos impasses forjados em razão das limitações jurídicas impostas pela emenda constitucional nº 95/2016, cujo novo (ou seria “neoliberal”) regime fiscal é problemático à luz da concretização dos direitos sociais positivados na Constituição Federal de 1988 (CF-88). Por esse motivo, o estado social e democrático de direito “prometido” pelo texto constitucional estaria comprometido de tal forma que é razoável dizer que direitos sociais inseridos pelo poder constituinte originário e pelo poder reformado estariam condicionados por um “estado austeritário”¹, conforme nomenclatura proposta por Claudiane Silva Carvalho em conjunto com Alexandre Bernardino Costa (2020).

Cumprido esclarecer que, neste estudo, considera-se o saneamento básico como um direito fundamental social que é materializado por um serviço público abrangente sobre quatro áreas distintas: ao abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e, por último, a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Com a exceção da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que possui uma política específica para tal temática², todas as outras áreas guardam estreita correlação com a questão das águas na natureza, em especial, com a própria Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Neste afã, a alteração legislativa sobre o marco regulatório do saneamento básico efetuada pela Lei nº 14.026/2020 apresenta alguns aspectos inovadores como a inclusão de atribuições relativas ao saneamento básico no rol de competências administrativas da agência reguladora da gestão de recursos hídricos, que passa a se chamar “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico” (ANA), a exemplo da atribuição a esta agência da competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento.

O abastecimento de água potável é o conjunto de atividades e empreendimentos destinados ao fornecimento público de água potável para os mais diversos usos

¹ Utilizando uma abordagem marxista e foucaultiana, Carvalho e Costa (2020, p. 156) tratam do “estado austeritário” nos seguintes termos: “Dominado por uma elite financeira, o país passa à condição de um Estado austeritário, tornando-se usual a adoção de medidas de exceção em prol do mercado e contra direitos conquistados após árduas lutas sociais. Assim, os direitos previstos pela Constituição Federal passam a ser relativizados e desqualificados, buscando-se apagar da memória da população quaisquer sentimentos relacionados a demandas sociais e democráticas”.

² Trata-se da Lei nº 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Uma curiosidade que merece ser explicitada sobre esta lei também foi alterada pela Lei nº 14.026/2020, responsável pela atualização do marco legal do saneamento básico, a qual contribuiu para mais uma prorrogação da vigência da norma que estatui o dever de “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” da Lei do PNRS, ou seja, o dever jurídico de substituição dos famigerados “lixões” (tal como o retratado no documentário de curta-metragem “Ilha das Flores”, produzido em 1989 e dirigido pelo cineasta Jorge Furtado) por aterros sanitários, com municípios sendo “beneficiados” (coloca-se aspas, pois é questionável esse tipo de prorrogação à luz do interesse público primário) por prorrogações estabelecidas até a data de 2 de agosto de 2024.

consuntivos sendo identificado a partir de sua extração de uma fonte hídrica qualquer (rio, lago, barragem ou outro curso d'água) até o momento em que esse recurso chega na ligação predial consumidora final, quando é auferido pelo respectivo instrumento de medição (hidrômetro).

O acesso à água é fundamental para a vida do indivíduo, pois além prover a necessidade fisiológica da sede dos seres individualizados, de contribuir com higienização dos mesmos e dos espaços em que estes se encontrem, e, ainda, da sua utilização multifôrme na produção de alimentos, ela possui funções nas mais diversas atividades humanas (ex. indústria, comércio, estabelecimentos de saúde).

O esgotamento sanitário é o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais destinadas ao recolhimento e destinação final dos esgotos, ou seja, os resíduos de natureza líquida e gasosa oriundos de prédios residenciais, comerciais, industriais e institucionais; recordando que esta destinação pode ser dar por meio de lançamento destes resíduos no meio ambiente ou, então, pelo reuso deste líquido contaminado, após a aplicação das técnicas de tratamento da poluição.

A problemática dos esgotos constitui um tema sensível no âmbito da saúde pública, pois o contato com as águas de uma rede de esgoto gera problemas à saúde do indivíduo em razão dos diversos materiais contaminantes presentes nessa água. Ademais, a própria presença do esgoto à céu aberto constitui um foco de doenças, atraindo diversos vetores que possuem a aptidão para transmitir a doença para quem se encontra em suas casas, ainda que não tenham o contato direto com a água do referido esgoto.

A drenagem e manejo de águas pluviais urbanas é o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais que desempenha um importante papel na gestão de águas urbanas, visto que ela proporciona a prevenção de ocorrência de enchentes e inundações nas cidades.

Conseqüentemente, ao viabilizar o transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes, este componente do saneamento básico exerce uma função de relevo para a promoção da saúde pública, pois as enchentes também contribuem para a disseminação de doenças e outros agravos sanitários.

Estas importantes atividades associadas ao saneamento básico se vinculam a questões íntimas àquilo que poder-se-ia considerar como o mínimo para a existência de um ser vivo. Portanto, o saneamento básico é muito mais sério do que uma questão de estética urbana associada à imagem do “esgoto à céu aberto” na porta das casas, trata-se de uma condição *sine qua nom* para o exercício de diversos direitos humanos positivados como direitos fundamentais, a exemplo do direito à

saúde e, também, do próprio direito à vida, pois a desidratação severa pode levar a um risco de morte.

Em razão disto, pretende-se neste trabalho trazer algumas reflexões, sem o propósito de esgotar o tema, quanto à situação do financiamento das políticas públicas de universalização do saneamento básico em um contexto de crise financeira decorrente de eventos críticos, v.g.: a pandemia do COVID-19.

1 Premissas históricas e sociológicas formadoras do discurso hegemônico no senso comum sobre o saneamento básico

Em “Casa Grande e Senzala”, Gilberto Freyre (2003) comenta sobre uma ignominiosa função que era imposta aos escravos no Brasil até o século XIX e que, nas próprias palavras do citado autor pernambucano, era um dos “trabalhos mais imundos na higiene doméstica e pública dos tempos coloniais”, tendo persistido na época imperial. Tratavam-se dos escravos vulgarmente chamados de “carregadores de tigres” ou simplesmente de “tigres” por metonímia, os quais tinham de transportar, geralmente carregando acima de sua cabeça, barris (conhecidos como “tigres”) contendo os detritos fisiológicos produzidos nas casas dos “senhores” das classes sociais médias e elevadas da sociedade brasileira colonial e imperial, recipientes estes que ficavam acumulando matéria até serem descartados quando completamente cheios.

Este exemplo, aparentemente escatológico, pretende expor o quão relegado ao plano secundário foi a questão do saneamento básico no Brasil. Ela não é apenas uma questão de infraestrutura, como poder-se-ia sustentar, porém é uma problemática que possui raízes sociológicas mais profundas e que são ignoradas. Historicamente, na aparente visão das classes sociais médias e altas, investir em saneamento básico interferia diretamente na internalização de um custo que beneficiaria os segmentos mais marginalizados da sociedade brasileira do que, necessariamente, dos integrantes das classes sociais mais abastadas.

A afirmação do parágrafo anterior se ampara³ em uma releitura crítica de outra obra de Gilberto Freyre (2013), denominada de “Sobrados e Mocambos”, na qual ele trata da decadência do patriarcado rural e a ascensão de um novo modelo a partir do desenvolvimento de atividades econômicas associadas à inicial

³ A utilização das duas obras de Freyre não implica uma adoção dos demais pontos de vista deste autor, sendo feita apenas, de maneira crítica, para ilustrar alguns episódios que compunham o cotidiano brasileiro até o século XIX e que o referido autor trazia de maneira pioneira na época. Consequentemente, não devem ser olvidadas as críticas contemporâneas feitas à sua visão sobre classes sociais, relações raciais e o seu particular projeto intelectual de construção de uma identidade nacional e as contínuas reavaliação de sua obra, o que transcenderia aos propósitos deste trabalho, nesse sentido, cf.: (LEHMANN, 2008; PALLARES-BURKE, 2005).

urbanização que surgia em terras brasileiras nos idos do século XIX. Nesse trabalho, o citado autor afirma que a facilidade de obtenção de escravos negros para abastecerem os sobrados burgueses ou patriarcais de água e de alimentos, quando iam buscar o líquido vital nas fontes e chafarizes, e, também, para aliviar os moradores dessas casas ao serem encarregados do serviço de descarte dos resíduos residenciais, carregando os barris cheios de lixo e outros dejetos para as praias e rios teriam contribuído para um retardo na adoção dos serviços de saneamento básico.

Para Freyre (2013), a grande “oferta” de escravos carregadores de tigres teriam atrasado a implantação dos serviços de canalização de água e de esgotos nas casas ou nos sobrados, tendo observadores estrangeiros que visitavam o Brasil, em meados do século XIX, ficarem surpresos com o fato de “*hydrants and pipes*” serem “*unknown to the brazilians*”.

Estas imagens pinceladas acima com tons intensos são representativas da paisagem social de uma época em que era de conhecimento das autoridades políticas imperiais que a falta de um sistema de esgotamento sanitário contribuía para a existência de riscos à saúde pública. Neste sentido, foram feitos estudos como o Relatório Beaurepaire-Rohan, lido em sessão da Câmara Municipal do Rio de Janeiro realizada em outubro de 1843, após o seu autor, o Visconde Henrique de Beaurepaire-Rohan, deixar o cargo de diretor da Repartição de Obras Públicas do Rio de Janeiro (SILVA, 2018).

Outros aspectos que expõem o crônico descaso governamental com a problemática do saneamento básico, tratada desde os primórdios como uma questão de mera obra de infraestrutura sem um senso de urgência que já naquele contexto histórico se exigia⁴, são eles:

a) ausência de intervenções estruturantes derivadas dos créditos extraordinários de duzentos contos dispendidos pelo Governo Imperial por meio do Decreto nº 598, de 14 de setembro de 1850, relativos ao começo de trabalhos destinados a melhorar o estado sanitário da Capital e de outras povoações do Império (BRASIL, 1850, p. 299), norma que teria sido criada como reflexo da epidemia de febre

⁴ Antes da década 1840, havia uma crença generalizada, inclusive pelos médicos da época, que o Império do Brasil era um local considerado de “proverbial” salubridade. Porém, quando este país passou a ser assolado por epidemias (ex. cólera, febre amarela, tifo), começou a ser conhecido no Exterior como um local insalubre para os viajantes. Assim se expressa Chalhoub (1996, p. 61-62): “Além disso, em 1855 e 1856 uma devastadora epidemia de cólera finalmente atingiu o Rio de Janeiro e diversas outras localidades do Império. Nas décadas seguintes, a febre amarela causou embaraços constantes às atividades comerciais do país e, mais tarde, às propostas de implementação de políticas imigrantistas. Políticos e autoridades públicas brasileiras tiveram então de lidar com os problemas criados pela doença, especialmente na capital (...)”.

amarela e cólera que, entre as décadas de 1840 a 1850, disseminou-se pelo Rio de Janeiro, por Salvador e por Recife (MARQUES, 1995. p. 54);

b) demora para a execução da contratação pública de um serviço de esgotamento sanitário, celebrada em 1857, entre o Governo Imperial e o empresário e engenheiro de origem inglesa João Frederico Russell, que havia sido autorizada pela Lei nº 719, de 28 de setembro de 1853, uma lei orçamentária que fixava, para o exercício de 1854 a 1855, a despesa e a receita pública do Império (BRASIL, 1853, p. 42; BRASIL, 1857, p. 161).

Os primeiros registros de obras de saneamento básico envolvendo o esgotamento sanitário que seriam realizadas no país são identificados no ano de 1862, quando a companhia inglesa *Rio de Janeiro City Improvements* assumiu uma concessão pública no lugar do empresário originalmente contratado. Ao ser subsidiada pelo Governo Imperial, essa companhia exerceu esses serviços inicialmente nas áreas centrais da Capital do Império, passando a cobrar pelo esgoto apenas de usuários situados fora das referidas privilegiadas áreas do Centro da cidade (BRASIL, 1862, p. 378; MARQUES, 1995. p. 54).

A referida concessionária estrangeira somente seria submetida a alguma forma de regulação no final da República Velha, quando já se renunciava o processo de intervenção estatal que seria a marca da Era Vargas, mas que não necessariamente significou um avanço no âmbito da ampliação da cobertura de saneamento básico para as classes sociais historicamente marginalizadas (MARQUES, 1995. p. 54).

Portanto, dos meados do século XIX ao ano de 2020, os diferentes “fios” tecidos por Clio⁵ formaram várias imagens na “tapeçaria” da história do direito ao saneamento básico, porém, as cores envolvidas nunca mudaram. Estas representações gráficas compunham um painel formado por imagens de *hommes de finesse politique* negociando contratos de vultosas obras públicas alternadas com imagens de sorridentes crianças pulando candidamente nos canais de esgoto que passam na frente de suas casas.

Estas representações do tapete da história variaram com pequenas mudanças em cada imagem traduzindo *l'esprit du temps*: enquanto as primeiras imagens mostravam homens elegantes de fraque, chapéu e bengala, portando canetas bico de pena para assinar os lucrativos contratos de obras nunca realizadas, as últimas mostravam esses homens com trajés e cortes mais modernos, além de portarem

⁵ Em que pese *Cloto*, uma das três *moiras* (ou parcas), ser a personagem da cosmovisão helênica que era responsável por “fiar o destino dos homens”, neste trabalho, opta-se por utilizar, alegoricamente, a imagem de *Clio*, a Musa filha de Júpiter e *Mnemósine*, que era considerada a patrona da História. *Clio* costumava ser representada sentada ostentando uma trompa, pela qual proclamava os fatos memoráveis, e uma clepsidra, instrumento que evidenciava a ordem cronológica dos acontecimentos. (DICIONÁRIO, 1973, p. 38-39).

seus smartphones para assinar digitalmente esses contratos, enquanto as imagens das *enfant souriants* eram persistentemente repetidas.

No primeiro semestre de 2020, por meio de uma petição incidental do Conselho Federal da OAB, datada de 6 de abril e acostada aos autos da ADPF nº 672, que tramita no STF, informa-se que no dia 26 de março do referido ano:

(...) o Presidente Jair Bolsonaro minimizou a gravidade do novo coronavírus ao insinuar que o brasileiro supostamente teria uma resistência a doenças: “O brasileiro tem que ser estudado. Ele não pega nada. Você vê o cara pulando em esgoto ali, sai, mergulha, tá certo? E não acontece nada com ele (OAB, 2020).

Há dúvidas se o chefe de Estado, autor da frase que inicia este tópico, inclui no conceito de “brasileiro” que pula no esgoto, algum descendente dele. Na realidade, utilizando a imagem arquetípica de um “saltitante” brasileiro que se lança na direção do esgoto, tem-se o retrato da ausência de espaços públicos de lazer condizentes com padrões adequados de saúde humana combinados com o descaso que persistiu ao longo de décadas, cujas raízes histórico-sociológicas foram expostas no início deste tópico.

Todavia, a constância na marginalização institucionalizada com que as periferias das grandes e médias cidades brasileiras foram agraciadas, resultando disto um déficit destas no acesso aos serviços públicos de saneamento básico, permitem às subjetividades naturalizarem essa realidade como uma circunstância normal, visto que este é o real “estado de coisas” que formataram a experiência vivida por ela.

Assim como no passado o conhecimento da época contribuiu para a formação de um senso comum⁶ no qual se acreditava na “proverbial” salubridade das terras do hemisfério austral, como relata Sidney Chalhoub (1996, p. 61-62), apesar de ser fonte de diversas doenças com impactos epidemiológicos severos na realidade brasileira, a ausência de saneamento básico é encarada pelas subjetividades como uma circunstância normal que faz parte da sua condição no plano da realidade que ele se encontra.

Por outro lado, o conjunto de carências existentes nas áreas marginalizadas do Brasil periférico, seja nas áreas urbanas, seja nas rurais, as quais são perpetuadas

⁶ Como afirmam Colucci e Rosa (2017, p. 353), o senso comum seria entendido como uma das formas de conhecimento que se distingue do saber científico. Esta distinção invoca a filosofia grega clássica que fazia a separação entre a *episteme* (que seria a realidade do conhecimento científico propriamente dito) e a *doxa* (a opinião mutável). Sob a ótica epistemológica, o senso comum seria uma “forma de pensamento caracterizada, ou como se poderia também dizer “viciada”, por vieses e heurísticos”. Por outro lado, de acordo com “um ponto de vista propriamente social, o conhecimento mais difundido entende o senso comum como o lugar do óbvio, dos conhecimentos banais e não críticos; um pensamento reacionário e conservador que se coloca na origem da aquiescência e do conformismo”.

por um poder público que trata tais locais como *terra incognita*, tendem a dispersar as reivindicações dos moradores diante do mosaico de necessidades que são abandonadas pela administração pública, quando não substituídas por algo aparentemente “mais concreto” à realidade dos indivíduos, v.g.: obras de pavimentação e iluminação de vias.

Ademais, tão problemática quanto a afirmação acima, em plena ocorrência da pandemia do Covid-19, que insinuava uma resistência “extraordinária” do brasileiro a doenças, é a naturalização da precariedade do acesso ao saneamento básico no país em diversas regiões, que é uma outra faceta do senso comum expressado pelas autoridades públicas e que, aparentemente, não foi levado em consideração pelo discurso dominante dos veículos de mídia.

De acordo com Donald Black (1979, p. 26), utilizando o parâmetro da sociologia do direito, a construção intelectual baseada no senso comum resulta em uma confusão dos conceitos de fato e de valor (*common sense in sociology results in a confusion of fact and value*). Logo, as valorações realizadas pela autoridade governamental, mesmo não possuindo uma base factual (e com um tom que beira ao *animus jocandi* diante da tragédia), sobre uma “inata” resistência biológica ao Covid-19 quanto a naturalização conformista da ausência do saneamento básico para segmentos da sociedade, traduzem ambas uma mixórdia bem desordenada entre o plano dos fatos e o plano dos valores.

2 A implementação do direito ao saneamento básico como um dos fins do estado e a inexorabilidade dos gastos públicos com esse direito/dever

Expostas estas premissas históricas e sociológicas que buscam delinear a representação que o senso comum hegemônico no Brasil faz sobre o saneamento básico, utilizando a fala atribuída a uma de suas autoridades governamentais como paradigma deste saber lastreado no cotidiano; perquire-se se elas são suficientes para o estabelecimento daquilo que compõe os fins do Estado ou se há algum arcabouço teórico a trazer respostas a esta questão.

Para responder ao questionamento especificamente contido no parágrafo acima, recorre-se à formulação feita por pensadores da Teoria do Estado, pois este campo de saber se propõe a “investigar a específica realidade da vida estatal que nos rodeia. Aspira a compreender o Estado na sua estrutura e função atuais, o seu devir histórico e as tendências de sua evolução” (HELLER, 1968, p. 21).

Indo ao encontro com o pensamento do jurista alemão Hermann Heller sobre o estudo das finalidades estatais na perspectiva da Teoria do Estado, porém sob uma ótica distinta e peculiar, o jurista belga Jean Dabin (2003, p. 35) identifica o fim do

Estado com o bem público temporal, o qual pode ser inferido na perspectiva desse autor como um elemento estruturante do próprio aparato estatal.

Porém, a construção teórica sobre os fins do Estado que será utilizada neste trabalho é a do jurista alemão Georg Jellinek. Para esse autor, toda atividade realizada pela sociedade politicamente organizada que é denominada de Estado possui, como fim último, o dever de cooperar para a evolução progressiva de seus membros, seguindo um processo de contínua expansão até contemplar toda a comunidade política planetária. Nesse sentido, o referido jurista expôs:

El más alto principio para la actividad general del Estado es, por tanto, promover la evolución progresiva de la totalidad del pueblo y de sus miembros. Este principio se aplica en tres direcciones: una frente al individuo, cuya evolución ha de ser favorecida como miembro del todo; la segunda, frente al pueblo, en cuanto totalidad de los miembros actuales y futuros del Estado; la tercera y última, en relación con la especie humana, de la cual cada pueblo particular no es sino un miembro. Hay, pues, tres géneros de intereses solidarios de los cuales ha de cuidar el Estado, a saber: individuales, nacionales y humanos (JELLINEK, 2000, p. 261-262).

Em síntese, considerando a justificação teleológica formulada por Jellinek, uma releitura que pode ser feita, visto que há um *gap* temporal de mais de cem anos entre o pensamento do jurista alemão e a atualidade, o Estado deve orientar o seu agir na direção de uma evolução progressiva e comum de seus cidadãos. Estes atos devem se dar de modo sistemático e coordenado, o que traz à tona a questão do planejamento estatal.

Interessante frisar o entendimento de Aliomar Baleeiro sobre a relação entre o Estado e a Ciência das Finanças, no qual o referido autor afirma que:

A Ciência das Finanças estuda um dos aspectos ou atividades do Estado - a obtenção e emprego dos meios materiais e serviços para realização de seus fins. Com o progresso da civilização, acentua-se no Estado e também nas outras pessoas jurídicas de direito público que o integram, como os Estados federados, províncias, municípios etc., além da função de órgão político, monopolizador do poder, o caráter de sistema orgânico de serviços públicos para satisfazer as necessidades gerais da população. (BALEIRO, 2015, p. 3).

Deste modo, Baleeiro quando vincula o progresso da humanidade com os serviços para a realização de seus fins, dialoga parcial (e involuntariamente) com o pensamento de Jellinek, posto que ambos eram influenciados pela ideia de progresso, cujas raízes modernas podem ser encontradas, entre outros autores, na filosofia kantiana (KANT, 1985, p. 112-114)⁷.

⁷ Destaque-se, principalmente, a abordagem de Kant quanto a noção de marcha das coisas humanas estarem se direcionando ao esclarecimento com os indivíduos progressivamente se desprendendo do “estado de selvageria”. Neste ponto, não se deve olvidar a concepção

O próprio Baleeiro (2015, p. 4-5) apresenta uma concepção “decisionista” da necessidade pública como “(...) toda aquela de interesse geral, satisfeita pelo processo do serviço público. É a intervenção do Estado para provê-la, segundo aquele regime jurídico, que lhe dá o colorido inconfundível. A necessidade torna-se pública por uma decisão dos órgãos políticos”.

Em que pese sua relevância, esta concepção padece de uma incompletude, à luz da ontologia jurídica, posto que atrelar o interesse geral à decisão dos órgãos políticos possibilita, mas não pressupõe, necessariamente, uma vinculação desta decisão com a Constituição. Esta afirmação poderia ser questionada se Baleeiro fosse um adepto do decisionismo de Carl Schmitt⁸. Contudo, não há elementos em sua obra que apontem para isso.

Por outro lado, trazendo uma crítica de viés epistemológico ao Direito Financeiro, em um diálogo com o pensamento de Lourival Vilanova, Heleno Taveira Torres (2014, p. 415) identifica uma imprecisão metodológica recorrente nesse campo jurídico que consiste no estudo do “fenômeno das ‘necessidades públicas’ como condição para a atividade financeira do Estado”. A crítica de Taveira Torres se refere a uma espécie de aplicação do método indutivo pelos juristas que faziam esse percurso intelectual do plano do “ser” (o *Sein*), que seria composto pelas necessidades reais, individuais ou coletivas, para determinar o conteúdo do estrato normativo do “dever ser” (o *Sollen*) que, no âmbito jusfinanceiro, seria composto pela definição da “despesa pública”.

À luz da teoria da constituição financeira, Heleno Taveira Torres (2014, p. 416) identifica as necessidades públicas como “aquelas que sejam identificadas com os fins e valores constitucionais”. Afinal, como enfatiza o referido teórico do direito financeiro pátrio, todas as necessidades coletivas que venham a ser satisfeitas pelo Estado, na medida em que elas sejam constitucionalmente aceitas na sua ampla margem de competências, fins e valores, elas serão assumidas na condição de “necessidades públicas”, para as quais não de concorrer despesas públicas, de acordo com os custos a serem arcados.

Quando se atrela necessidades públicas com o esquema teleológico-axiológico do texto constitucional, como é feito por Heleno Taveira Torres, percebe-se que essa

etnocêntrica dos pensadores europeus do século XVIII que dividia a humanidade sob o código binário: selvageria versus civilização; a qual é um dos reflexos da distinção entre natureza e cultura.

⁸ Em sua teoria, Carl Schmitt (1996, p. 45-47) concebe a constituição como uma decisão política fundamental do aparato estatal, pois: “En el fondo de toda normación reside una decisión política del titular del poder constituyente, es decir, del Pueblo en la Democracia y del Monarca en la Monarquía auténtica”. Contudo, um dos aspectos problemáticos do pensamento schmittiano reside na distinção entre constituição e lei constitucional, construção teórica que é um reflexo histórico das controvérsias políticas que envolviam a proposta de Estado Social trazida pela Constituição alemã de Weimar de 1919.

identificação dialoga com a compreensão de tarefas do Estado em J.J. Gomes Canotilho (2008, p. 115), o qual as concebe como tarefas constitucionais.

Conseqüentemente, a identificação das necessidades públicas com os fins (dimensão teleológica) e valores (dimensão axiológica) da Constituição fornece os alicerces para que haja uma coerência narrativa imprescindível para a unidade no âmbito do sistema que envolve a Constituição Financeira.

No contexto do direito positivo brasileiro, partindo da idéia de que as necessidades públicas compreendem os fins previstos na Constituição Federal de 1988, identificam-se tais fins com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais se encontram no art. 3º do texto constitucional.

Quanto aos valores, a Constituição brasileira de 1988 é diferente da Constituição espanhola de 1978, pois enquanto o texto constitucional ibérico prevê referências explícitas aos valores superiores de sua constituição logo no artigo 1º, o texto brasileiro irá fazer menção a “valores supremos” apenas no preâmbulo de seu texto, não os incluindo textualmente em nenhum outro dispositivo normativo, em que pese haver doutrinadores que identificam tais valores permeando o seção composta pelos princípios fundamentais (CLÈVE, 2014).

Portanto, chega-se a questão do direito ao saneamento como um direito social. Para abordar esse ponto, à luz do escopo deste trabalho, é fundamental compreender o conceito de “direitos sociais” contextualizado com o direito financeiro, tratado aqui de forma positivada no ordenamento brasileiro no âmbito de uma dogmática dos direitos fundamentais, porém, sem descuidar de uma perspectiva crítica na sua percepção.

Influenciado por Robert Alexy, Ingo W. Sarlet (2008, p. 89) conceitua os direitos fundamentais como “todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (...), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (...)”.

Interessante frisar que o conceito de república trabalhado por Scaff (2018, p. 153) exige a implementação dos direitos fundamentais, para que haja a consecução do bem comum. Neste ponto, quando se leva em consideração o conceito trazido por Sarlet, verifica-se que o referido autor quando reconhece como direito fundamental, aquele que é positivado por uma ordem jurídica interna, está tratando de uma fundamentalidade em sentido formal, enquanto que no momento que discute sobre seu conteúdo e a importância de suas normas, ex. a inclusão dos direitos sociais no catálogo dos direitos fundamentais, está tratando de uma fundamentalidade em sentido material.

O direito social ao saneamento básico se encontra positivado na Constituição Federal de 1988 (CF-88) como um dos desdobramentos do direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 do texto constitucional, e, também, do direito social ao meio ambiente, previsto no art. 225 da CF-88.

A compreensão do saneamento básico como um direito fundamental e não como mero serviço de infraestrutura, tal como preconizado pelo Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, é fruto dos debates trazidos pela Reforma Sanitária dos anos 1980 que trouxe essa discussão para a Assembléia Nacional Constituinte (COELHO, 2017, p. 354), sendo esse *lobby* social um dos responsáveis pela inclusão do saneamento básico como uma das atribuições do sistema único de saúde.

Portanto, foi a Constituição de 1988 a responsável pela transição paradigmática que ocorreu no âmbito do saneamento ambiental básico com a substituição do paradigma da infraestrutura pelo paradigma da saúde pública. Com o paradigma da saúde pública, o saneamento passa a estar voltado para a promoção de melhorias na qualidade de vida da população, bem como do próprio meio ambiente (COELHO, 2017, p. 354-355).

Sobre a importância deste direito e dever fundamental, inclusive para efeitos de sindicabilidade, não é despidendo afirmar que o direito ao saneamento básico, na condição de direito prestacional que veicula um direito fundamental social “deve ser cumprido em seu núcleo essencial, sob pena de a Administração Pública ser coagida a prestá-lo por ordem judicial” (PIRES, 2017, p. 914).

A pobreza, a exclusão social e o déficit de saneamento básico são fatores estruturantes que estão interligados e que compõe a paisagem social do Brasil e traduzem a necessidade sociopolítica de implementação do direito (e dever) fundamental ao saneamento ambiental básico.

A previsão contida no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 que preconiza que constituem objetivos fundamentais da República brasileira, tanto a erradicação da pobreza e da marginalização, quanto a redução das desigualdades sociais e regionais, evidencia um problema sociopolítico que, no âmbito da teoria da constituição financeira, deve ser observado no momento em que se planeja o gasto público.

Esse dispositivo da vigente CF-88, assim com outros previstos ao longo do texto constitucional, faz com que Régis F. de Oliveira (2019) compreenda a pobreza como um inequívoco problema jurídico. Nesta condição, ela deve ser enfrentada pelo Estado por meio de políticas públicas transversais nas mais diferentes áreas, transcendendo ao âmbito da assistência social para abarcar outras dimensões como a assistência à saúde e o próprio saneamento básico.

Mas, há um fato que chama a atenção quando o próprio Régis F. de Oliveira (2019, p. 420) afirma que “Entendem todos que a pobreza, por exemplo, não é matéria jurídica. O assunto desbordaria para o nível sociológico, ficando fora da incidência de regras jurídicas”.

Em que pese o referido jurista utilizar o termo “todos” apenas para efeitos retóricos, visto que ele expõe rejeitar essa visão excludente, a justificativa de recorte epistemológico para excluir a pobreza do âmbito dos assuntos jurídicos constitui não uma opção metodológica, mas uma manifestação ideológica. Neste aspecto, perquire-se sobre a maneira como a ideologia opera no senso comum teórico dos juristas que negam a pobreza como um assunto de interesse jurídico.

Na contemporaneidade, a plurivocidade é uma tônica no que se refere à palavra “ideologia”. Alar Caffé Alves (1987, p. 36-37) identifica dois sentidos principais envolvendo a expressão: a) cosmovisão alternativa que possibilita o conhecimento da realidade; b) estado de subjetividade social.

Dessa forma, conclui o referido autor: “A ideologia se caracteriza, basicamente, pelo empenho mais ou menos consciente ou mesmo inconsciente de justificação a respeito de uma realidade social e que toma a forma de uma expressão teórica ou de uma determinação prática.” (ALVES, 1987, p. 38).

Karl Mannheim (1986, p. 81-82) traz uma distinção entre as concepções de ideologia, com base no significado, que seriam, justamente, a concepção particular de ideologia e a concepção total de ideologia. O referido autor alemão adverte, neste ponto, para a problemática da concepção total de ideologia ser compreendida como falsa consciência [*falsches Bewusstsein*] da realidade fática e epistêmica.

A despeito do verniz tecnocrático que aparentemente as legitimam, as políticas públicas possuem um componente ético que em contato com o axiológico pode vir a se esbarrar na mannheimiana concepção particular de ideologia, ou seja, os elementos político-ideológicos do governante de plantão que, a depender da conjuntura histórica, pode possuir um viés oposto ao preconizado pelos valores constitucionais do estado social e democrático de direito consagrado pela Constituição Federal brasileira de 1988. Por este motivo, faz-se necessário repensar, à luz de uma crítica teórica do direito, as salvaguardas que o ordenamento pode fornecer para a proteção de tais valores constitucionais (PIRES-OLIVEIRA, 2020, p. 565-567).

Neste momento, importa trazer o pensamento da filósofa espanhola Adela Cortina. A referida autora trabalha no seu livro “Aporofobia” a aversão ao pobre, problemática que constituiria um desafio para a democracia, além de sustentar, entre outras teses, que a pobreza é sinônimo de falta de liberdade em uma sociedade de trocas.

De acordo com Cortina (2020, p. 48): “A aporofobia é um tipo de rejeição particular, diferente de outros tipos de ódio ou rejeição, entre outras razões porque a pobreza involuntária não é um traço da identidade das pessoas”.

E prossegue a autora afirmando que a pobreza involuntária deve ser erradicada pela criação de instituições econômicas e políticas públicas específicas com esse objetivo, pois um dos aspectos mais nefastos da aporofobia reside no fato de que a sua base está assentada em relações assimétricas (CORTINA, 2020, p. 49).

Situações de pobreza involuntária estrutural, como é o caso da ausência de saneamento básico, constituem uma situação de aporofobia institucionalizada por um Estado que ignora a realidade dessas populações marginalizadas, às vezes por décadas sem que haja qualquer medida de enfrentamento das causas dessa marginalização.

De acordo com Canotilho (2008, p. 137-138), haveria três violências: falta de segurança; desigualdade política; e a pobreza ou desigualdade social. O constitucionalismo dirigente busca combatê-las, respectivamente, provendo o sistema jurídico com: o estado de direito (em resposta à falta de segurança); a democracia e liberdade (em resposta à desigualdade política); e a socialidade ou estado social (em resposta à pobreza ou desigualdade social).

Quanto à última forma de violência, Régis F. Oliveira (2019, p. 420) propõe uma tipologia de pobreza, que seria classificada por esse autor como: a) pobreza individual; b) pobreza coletiva; e c) pobreza social. Porém, essa teorização é insuficiente diante para dar conta do quadro complexo que envolve o estudo sobre as desigualdades sociais.

Nesse sentido, porém utilizando perspectiva metodológica distinta para analisar a questão da desigualdade social no contexto da pandemia da Covid-19, Diego Diehl (2021) afirma que o fenômeno pandêmico tornou mais visível e agravada as múltiplas faces da desigualdade na sociedade: o fosso geopolítico entre países; a distância socioeconômica entre as classes sociais de ricos e de pobres; as restrições ao direito de acesso à educação; a intensificação da desigualdade de gênero; a explicitação dos demarcadores raciais nas oportunidades existentes; a concentração do poder político; além da dependência de empresas que monopolizam as telecomunicações e a internet, o que piorou as condições de trabalhadores precarizados.

A problemática da erradicação da pobreza na constelação política pós-nacional lusófona constituiu uma das razões para o acolhimento da formulação teórica de J.J. Gomes Canotilho denominada “constitucionalismo dirigente” pelos textos constitucionais dos países que integram esta constelação.

De acordo com Böckenforde (2000), a consecução da democracia social, econômica e cultural é um corolário lógico-material e político do princípio democrático. Este pensamento vai ao encontro com o pensamento da filósofa espanhola, pois em um contexto de relações tão assimétricas o desvirtuamento do Estado por meio da captura das instituições políticas pelos agentes econômicos que são indiferentes à questão social resulta em um contexto problemático para uma construção política assentada na idéia de um estado democrático de direito e, até mesmo, da viabilidade de um “orçamento republicano”⁹, nos termos propostos por Scaff (2018).

A democracia social e econômica figura como uma autorização constitucional para que o Poder Legislativo e os demais órgãos políticos adotem as medidas necessárias “para a evolução da ordem constitucional sob a óptica de uma «justiça constitucional» nas vestes de uma «justiça social»” (CANOTILHO, 2008, p. 326).

Considerações finais

As finanças governamentais não podem desprezar as despesas públicas relativas à necessidade de universalização do sistema de saneamento ambiental básico em razão dos fatores mencionados no corpo deste trabalho. Caso contrário, ao reduzir os gastos públicos com esses serviços, o próprio poder público pode vir a arcar com outras despesas mais dispendiosas e, algumas até mesmo de ordem imaterial, ex.: a morte do indivíduo contaminado por uma doença causada pela falta de saneamento básico.

O conjunto de carências existentes nas áreas socialmente marginalizadas do Brasil periférico, seja nas áreas urbanas, seja nas rurais, marginalização que é perpetuada por um estado de “mal estar social” que trata tais locais como *terra incognita*, tendem a dispersar as reivindicações dos moradores diante do mosaico de necessidades que são abandonadas pela administração pública, quando não substituídas por algo aparentemente “mais concreto” à realidade dos indivíduos, v.g.: obras de pavimentação e iluminação de vias.

A pobreza, a exclusão social e o déficit de saneamento básico são fatores estruturantes que estão interligados e que compõe um dos ângulos em que se pode observar a paisagem das desigualdades sociais do Brasil. Quando o art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, enuncia que erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais da República brasileira, tem-se um evidente problema político que,

⁹ O conceito de orçamento republicano é proposto por Fernando Facury Scaff (2018, p. 290-291) nos seguintes termos: “O orçamento republicano é aquele que arrecada mais de quem ganha mais ou possui mais bens, e gasta mais com quem ganha menos ou possui menos bens, de modo a permitir que sejam reduzidas as desigualdades sociais e reduzida a pobreza”.

no âmbito da teoria da constituição financeira, deve ser observado no momento em que se planeja o gasto público.

Situações de pobreza involuntária estrutural, como é o caso da ausência de saneamento básico, constituem uma situação de aporofobia institucionalizada por um Estado que ignora a realidade dessas populações marginalizadas, às vezes por décadas, sem que haja qualquer medida de enfrentamento das causas dessa marginalização.

Em síntese, a universalização do direito ao saneamento básico é coerente com as teorias da constituição financeira e do orçamento republicano, posto que essa ação implica no gasto dos recursos públicos pensando nas gerações futuras e atendendo às exigências de justiça social e intergeracional, valores imprescindíveis para o estabelecimento de um pacto civilizatório mínimo. Desta forma, o investimento estatal na universalização desse direito social está amparado na perspectiva de que a capacidade financeira deve ser empregada, prioritariamente, para quem tem menos recursos no contexto de desigualdade em que se encontra a sociedade brasileira.

Referências

ALVES, Alaor Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BLACK, Donald. Common Sense in the Sociology of Law. *American Sociological Review*, v. 44, n. 1, 1979.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre el estado de derecho y la democracia*. Trad.: Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000.

BRASIL (Império). Decreto nº 598, de 14 de setembro de 1850. Concede ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de duzentos contos para se exclusivamente despendido no começo de trabalhos, que tendão a melhorar o estado sanitario da Capital e de outras Povoações do Império. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, pt. 1, 1850, p. 299.

BRASIL (Império). Lei n. 719, de 28 de setembro de 1853. Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1854-1855. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, 31 dez. 1853, p. 42 (col. 1).

BRASIL (Império). Decreto nº 1.929, de 29 de Abril de 1857. Approva o contracto para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas fluviaes, em virtude do que dispõe o § 3.º do Art. 11 do Decreto N.º 719 de 28 de Setembro de 1853. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 2, 1857, p. 161.

BRASIL (Império). Decreto n. 3.004, de 21 de novembro de 1862. Estabelece condições para a execução das obras de que trata o § 3.º da condição 2.ª do contrato de 25 de abril de 1857. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, 31 dez. 1862, p. 378 (col. 1).

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CARVALHO, Claudiane Silva; COSTA, Alexandre Bernardino. Estado austeritário versus cidadania: neoliberalismo e efeitos da emenda constitucional 95/2016 sobre o direito à educação no Brasil. *Alumni*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2020.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Saneamento básico como direito constitucional. In: LUNA, Guilherme Ferreira Gomes; GRAZIANO, Luiz Felipe Pinto Lima; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho (Coord.). *Saneamento básico: temas fundamentais, propostas e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COLUCCI, Francesco Paolo; ROSA, Leandro Amorim. Algumas considerações sobre a possível atual relevância do conceito gramsciano de senso comum para a psicologia da política. *Psicologia Política*, v. 17, n. 39, 2017.

CORTINA, Adela. *Aporofobia: a aversão ao pobre: um desafio à democracia*. Trad.: Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

DABIN, Jean. *Doctrina general del estado: elementos de filosofía política*. Trad.: Héctor González Uribe e Jesús Toral Moreno. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

DICIONÁRIO de mitologia greco-romana. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DIEHL, Diego Augusto. Pandemia e desigualdades sociais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 303–314, 2021. DOI: 10.26512/insurgencia.v7i1.36286.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos: Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. São Paulo: Global, 2013.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Trad.: Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Trad.: Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é esclarecimento? (Aufklärung). In: KANT, Immanuel. *Textos Seletos*. Trad.: Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.

LEHMANN, David. Gilberto Freyre: a reavaliação prossegue. *Horizontes antropológicos*, Porto Alegre, v. 14, n. 29, 2008.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Trad.: Sergio Magalhães Santeiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986.

MARQUES, Eduardo Cesar. Da higiene à construção da cidade: o Estado e o saneamento no Rio de Janeiro. *História, Ciência, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 1995.

OAB. *Petição incidental do Conselho Federal da OAB, datada de 6 de abril, juntada à ADPF nº 672*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/04/1b0aff3d-fac9-4ad1-94a0-842fea89eb8c.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia. *Gilberto Freyre: Um Vitoriano nos Trópicos*. São Paulo: Editora da Unesp, 2005.

PIRES, Lucas Manuel Fonseca. O controle judicial das políticas públicas de saneamento básico. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho (Coord.). *Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Dogmática jurídica das políticas públicas: aspectos jus-epistemológicos e político-ideológicos na execução do planejamento estatal. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 1, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. *O orçamento republicano e liberdade igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Trad.: Francisco Ayala. 2. reimp. Madrid: Alianza, 1996.

SILVA, Sandrine Alves Barros da. A constituição da capital imperial enquanto projeto unificado: o desenvolvimento do saneamento (1843-1865). In: ENCONTRO Internacional e XVIII Encontro de História da Anpuh-Rio: Histórias e Parcerias, 2018, Rio de Janeiro. *Anais do Encontro Internacional e XVIII*

Encontro de História da Anpuh-Rio: Histórias e Parcerias. Rio de Janeiro: Anpuh - RJ, 2018.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Sobre o autor

Thiago Pires-Oliveira

Doutorando pelo Promuspp-USP e mestre em direito público pela Universidade Federal da Bahia, pesquisador na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo.

Doutorando em Ciências (área de concentração: Mudança Social e Participação Política) pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito pela UFBA. Consultor jurídico e ex-conselheiro titular do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).